

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos situados em seus respectivos territórios.

Por tais motivos, entendi que a Comissão de Serviços Públicos de Energia deveria ser criada por lei complementar, em razão de seu objetivo precípuo, consistente em disciplinar matérias constitucionais.

Ademais, a Comissão apresenta características especialíssimas, em face da natureza peculiar dos objetivos a que se destina, descritos, pormenorizadamente, nos artigos 2º e 3º da propositura.

Além disso, à Comissão será indispensável a participação de diferentes setores da sociedade, na composição do Conselho Deliberativo, para proporcionar, dessa forma, a certeza da democratização e da modernidade de suas decisões.

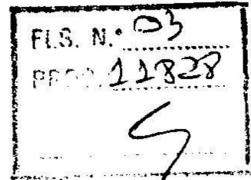
A exemplo do que se tem feito em outros países, a dinâmica de uma Comissão se adapta perfeitamente às finalidades perseguidas, de vez que a entidade coordenará e fiscalizará os serviços públicos de energia, entregues à iniciativa privada, desobrigando o Estado de prestá-los, mas, ao mesmo tempo, cuidando para que sua execução atenda aos anseios da população. Cumprem-se, assim, os ditames da ordem econômica inscritos no artigo 170 da Constituição da República, e se possibilita ao Estado concentrar forças nas suas atividades próprias e indelegáveis.

Expostos os motivos da propositura, confio em sua aprovação por essa Egrégia Casa de Leis, solicitando, nos termos do artigo 26 da Constituição Paulista, que sua tramitação se faça em regime de urgência.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- 3 -

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

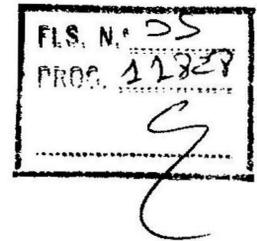
Mário Covas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

**I - cumprir e fazer cumprir, no Estado de São Paulo, a legislação específica relacionada a energia;**

**II - regular, controlar e fiscalizar a geração, produção, transmissão, transporte e distribuição de energia, naquilo que lhe couber originariamente ou por delegação;**

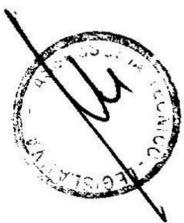
**III - fixar normas, recomendações técnicas e procedimentos comerciais relativos aos serviços públicos de energia;**

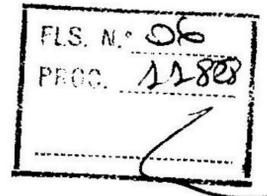
**IV - homologar contratos pertinentes à geração, produção, transmissão, transporte e distribuição de energia, celebrados pelos concessionários, permissionários e autorizados, com exceção dos contratos-padrão estabelecidos por normas técnicas e comerciais;**

**V - aprovar níveis e estruturas tarifárias e homologar tarifas relativas aos serviços públicos de energia, tendo por objetivo a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões;**

**VI - promover e organizar licitações para outorga de concessão ou permissão de serviços públicos de energia;**

**VII - encaminhar à autoridade competente, propostas de concessão, permissão ou autorização de serviços de energia;**





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

**VIII** - propor à autoridade competente alteração das condições e das áreas de concessão, permissão ou autorização de serviços de energia, bem como a extinção dos respectivos contratos, quando necessário;

**IX** - celebrar, por delegação dos poderes competentes, contratos de concessão e permissão de serviços públicos de energia;

**X** - atuar, preponderantemente, sobre setores monopolistas e oligopolistas, no sentido de impedir práticas abusivas contra os interesses dos usuários de energia;

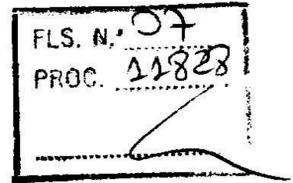
**XI** - moderar e dirimir conflitos de interesses, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações, envolvendo concessionários, permissionários e autorizados, valendo-se do apoio de delegados técnicos especificamente designados; e

**XII** - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.

**§ 1º** - No exercício de suas atribuições ou das que lhe forem delegadas, a Comissão poderá aplicar as sanções previstas na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e na legislação específica relativa aos serviços públicos de energia.

**§ 2º** - Exceção feita ao previsto no artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal, o exercício pela Comissão de outras atribuições relativas aos serviços de energia elétrica, condiciona-se à celebração dos respectivos convênios, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal e no parágrafo único do artigo 2º desta lei complementar.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

**Artigo 4º** - O patrimônio da Comissão será constituído:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título; e

II - pelo saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

**Parágrafo único** - No caso de se extinguir a Comissão, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

**Artigo 5º** - Constituição recursos da Comissão:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

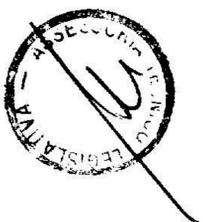
II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

III - rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV - receitas oriundas da outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

V - retribuição por serviços prestados conforme fixado em regulamento;

VI - produto da arrecadação da taxa de fiscalização; e





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

**VII - outras receitas.**

**Artigo 6º - A Comissão terá a seguinte estrutura:**

**I - Conselho Deliberativo; e**

**II - Comissariado, com:**

**a) Gabinete;**

**b) Grupo Técnico e de Concessões;**

**c) Grupo Comercial e de Tarifas;**

**d) Centro Administrativo.**

**§ 1º - O Grupo Técnico de Concessões e o Grupo Comercial e de Tarifas têm nível de departamento técnico.**

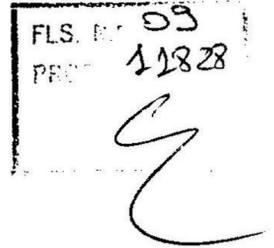
**§ 2º - O Centro Administrativo tem nível de divisão técnica.**

**Artigo 7º - O Conselho Deliberativo, órgão superior da Comissão, terá a seguinte composição:**

**I - o Comissário-Geral;**

**II - um representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;**





**III - um representante da sociedade civil, indicado pelos Conselhos de Consumidores a que se refere o artigo 13 da Lei federal nº 8631, de 4 de março de 1993;**

**IV - um representante das empresas prestadoras de serviços públicos de energia no Estado;**

**V - um representante dos trabalhadores nas empresas prestadoras de serviços públicos de energia do Estado;**

**VI - um representante dos servidores da Comissão;**

e

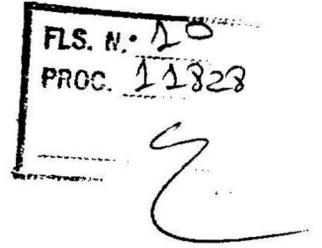
**VII - três membros de livre escolha do Governador do Estado.**

**§ 1º - O Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Justiça, serão convidados a indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho.**

**§ 2º - Os representantes referidos nos incisos II e III serão escolhidos pelo Governador do Estado, em listas tríplices encaminhadas pelo PROCON e pelo Conselho de Consumidores, respectivamente.**

**§ 3º - Os representantes referidos nos incisos IV e V serão indicados na forma estabelecida em regulamento.**

**§ 4º - O representante referido no inciso VI será eleito nos termos do § 2º do artigo 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, com a redação dada pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985.**



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

§ 5º - Os membros do Conselho Deliberativo serão designados pelo Governador do Estado, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 6º - O Conselho Deliberativo será renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

**Artigo 8º** - Compete ao Conselho Deliberativo:

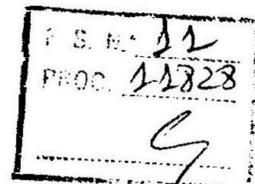
I - elaborar e aprovar o regimento interno da Comissão, submetendo-o ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II - fixar programa de atividades da Comissão para cada exercício, orientando a gestão técnica e administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - criar Comissões Especiais para execução de licitações específicas, visando a concessão ou permissão de serviços públicos de energia;

IV - aprovar estruturas tarifárias relativas aos serviços públicos de energia;





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 -

V - fixar procedimentos comerciais quanto aos serviços de energia;

VI - fixar procedimentos administrativos relacionados à aplicação de sanções;

VII - propor à autoridade competente alteração das condições e das áreas de concessão, permissão ou autorização dos serviços de energia, ou sua extinção;

VIII - fixar programa plurianual de investimentos e aprovar o orçamento anual;

IX - eleger, dentre seus membros, o Presidente, que não poderá ser o Comissário-Geral da Comissão;

X - aprovar tabela de retribuição para a prestação de serviços pela Comissão;

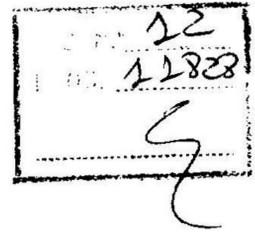
XI - fixar o valor da taxa de fiscalização;

XII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

XIII - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

XIV - deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 9 -

**XV** - julgar, em grau de recurso, decisões do Comissariado relativas às matérias definidas em regulamento;

**XVI** - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelo regimento interno.

**Parágrafo único** - O Conselho Deliberativo deverá promover audiências públicas de debates previamente à aprovação de estruturas tarifárias e ao início de procedimentos licitatórios relativos à outorga de concessões e permissões de serviços públicos de energia.

**Artigo 9º** - O Comissariado é órgão de execução, composto pelo Comissário-Geral e por dois Comissários-Chefes, nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado.

**§ 1º** - Os requisitos necessários para provimento no cargo de Comissário-Geral são os seguintes:

**I** - habilitação profissional de nível superior;

**II** - reconhecida capacidade técnico-administrativa em matéria de energia; e

**III** - reputação ilibada.

**§ 2º** - Os requisitos necessários para provimento nos cargos de Comissários-Chefes são os seguintes:

**I** - habilitação profissional de nível superior;

**II** - reconhecida competência técnica na área de sua atuação; e





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 10 -

**III - reputação ilibada.**

§ 3º - O Comissário-Geral e os Comissários-Chefes terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - O regime dos cargos de Comissário-Geral e de Comissários-Chefes é o de dedicação exclusiva.

**Artigo 10 - Compete ao Comissariado:**

**I -** fixar normas e recomendações técnicas relativas aos serviços públicos de energia;

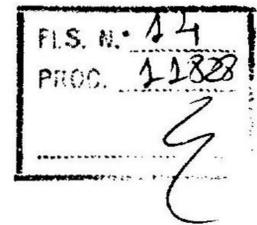
**II -** homologar contratos celebrados entre os concessionários, permissionários e autorizados, pertinentes à geração, produção, transmissão, transporte e distribuição de energia, com exceção dos contratos-padrão estabelecidos pelas normas técnicas e comerciais;

**III -** aprovar níveis tarifários e homologar tarifas relativas aos serviços públicos de energia, tendo por objetivo a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões;

**IV -** encaminhar à autoridade competente propostas de concessão, permissão ou autorização de serviços de energia;

**V -** celebrar, por delegação dos poderes competentes, contratos de concessão e permissão de serviços públicos de energia;

**VI -** moderar e dirimir conflitos de interesses, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações, envolvendo



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 11 -

concessionários, permissionários e autorizados, valendo-se do apoio de delegados técnicos especificamente designados;

**VII** - aplicar, na área de sua competência, sanções aos titulares de concessões, permissões e autorizações para serviços de energia, que descumprirem os termos dos contratos ou da legislação específica;

**VIII** - credenciar delegados técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo empregatício com a Comissão, agirão por indicação do Comissariado;

**IX** - apresentar proposta orçamentária anual, ao Conselho Deliberativo;

**X** - cobrar a retribuição relativa aos serviços da Comissão;

**XI** - cobrar a taxa de fiscalização; e

**XII** - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo regimento interno.

**Artigo 11** - Compete ao Comissário-Geral:

**I** - representar a Comissão em Juízo e fora dele;

**II** - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 12 -

III - supervisionar as atividades técnicas e administrativas da Comissão;

IV - delegar atribuições aos Comissários-Chefes; e

V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais e regulamentares.

**Artigo 12** - Os membros do Conselho Deliberativo e do Comissariado perderão o mandato nos seguintes casos:

I - condenação transitada em julgado por crime doloso;

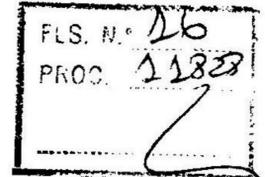
II - condenação transitada em julgado por improbidade administrativa;

III - impugnação de contas pelo Tribunal de Contas;

IV - ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas, por ano, a que devessem comparecer.

**Parágrafo único** - Nos casos de renúncia, morte ou perda do mandato, proceder-se-á a nova designação, para completar o mandato do substituído, na forma a ser estabelecida no regulamento.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 13 -

**Artigo 13** - Os titulares de concessões, permissões e autorizações de serviços de energia pagarão à Comissão taxa de fiscalização.

§ 1º - O Conselho Deliberativo fixará anualmente o valor da taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir as despesas da Comissão, rateando seu total entre os titulares de concessões, permissões e autorizações, levando em conta as respectivas natureza e porte, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - A taxa de fiscalização terá como limite máximo o valor correspondente a 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta anual do titular de concessão, permissão ou autorização.

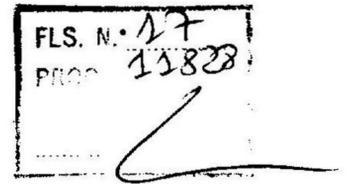
§ 3º - A periodicidade e a forma de pagamento da taxa de fiscalização, assim como outras disposições pertinentes, serão estabelecidas em regulamento.

**Artigo 14** - Fica criado o Quadro da Comissão, composto de um Subquadro de cargos e um Subquadro de funções-atividades.

**Artigo 15** - Fica instituída, no Quadro da Comissão, a série de classes de Especialista em Energia, escalonada em níveis de I a IV, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades de regulamentação, controle e fiscalização da qualidade do fornecimento dos serviços públicos de energia, bem como de preços, tarifas e demais condições de atendimento aos usuários desses serviços.

**Artigo 16** - As funções-atividades integrantes da série de classes de especialista em Energia serão exercidas em Jornada





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 14 -

Completa de Trabalho de que trata o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

**Artigo 17** - O ingresso na série de classes de Especialista em Energia far-se-á nas classes I, II ou III, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades próprias dessa série de classes, obedecidas as seguintes exigências para preenchimento:

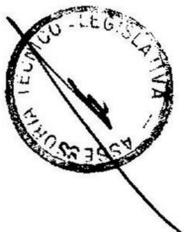
**I** - diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente; e

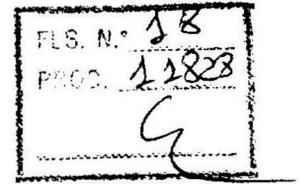
**II** - experiência profissional mínima comprovada de 3 (três), 5 (cinco) e 7 (sete) anos, respectivamente, para as classes I, II e III, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

**Artigo 18** - O preenchimento das funções-atividades da classe de Especialista em Energia IV dar-se-á somente mediante acesso dos integrantes da classe de Especialista em Energia III.

**Artigo 19** - A retribuição pecuniária dos servidores da série de classes de Especialista em Energia compreende salários, cujos valores são os fixados no Anexo I desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

**I** - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor dos salários, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 15 -

**II** - décimo-terceiro salário;

**III** - salário-família e salário-esposa;

**IV** - ajuda de custo;

**V** - diárias; e

**VI** - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.

**Artigo 20** - Acesso, para os integrantes da série de classes de Especialista em Energia é a passagem do servidor à classe imediatamente superior, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, na forma a ser disciplinada em regulamento.

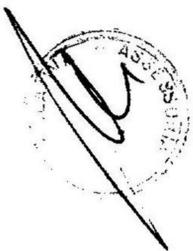
§ 1º - O interstício mínimo para concorrer ao acesso será de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

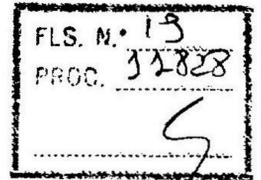
§ 2º - O acesso será realizado apenas quando ocorrer vacância de função-atividade das classes da série de classes.

**Artigo 21** - Observado o disposto no artigo anterior, poderá ser realizado, a critério do Comissário Geral, acesso:

**I** - dos integrantes da classe de Especialista em Energia I para a classe II;

**II** - dos integrantes da classe de Especialista em Energia II para a classe III.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 16 -

**Artigo 22** - Ficam criadas, na Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II), do Quadro da Comissão de Serviços Públicos de Energia, as seguintes funções-atividades:

I - 4 (quatro) de Especialista em Energia I;

II - 4 (quatro) de Especialista em Energia II;

III - 4 (quatro) de Especialista em Energia III;

IV - 4 (quatro) de Especialista em Energia IV;

**Artigo 23** - Ficam criadas, no Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da Comissão de Serviços Públicos de Energia, as seguintes funções-atividades, enquadradas nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos-Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - na Tabela I - SQF-I:

a) 1 (uma) de Comissário-Geral, referência 26;

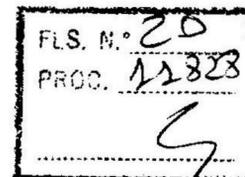
b) 1 (uma) de Chefe de Gabinete da Comissão,  
referência 25;

c) 2 (duas) de Comissário-Chefe, referência 22;

d) 1 (uma) de Diretor Técnico de Divisão, refe-  
rência 20.

II - na Tabela II - SQF-II:





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 17 -

- a) 2 (duas) de Assistente Técnico para Assuntos de Energia, referência 22;
- b) 3 (três) de Assistente de Planejamento e Controle II, referência 19;
- c) 4 (quatro) de Secretário, referência 1.

**Parágrafo único** - As funções-atividades a que se refere este artigo serão exercidas em Jornada Completa de Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

**Artigo 24** - Para o preenchimento das funções-atividades de que trata o artigo anterior, exigir-se-ão:

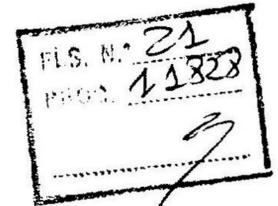
**I** - para as de Chefe de Gabinete da Comissão e Diretor Técnico de Divisão, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

**II** - para as de Assistente Técnico para Assuntos de Energia e Assistente de Planejamento e Controle II:

a) diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente; e

b) experiência profissional mínima comprovada de 5 (cinco) e 3 (três) anos, respectivamente, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas;





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 18 -

**III** - para as de Secretário, os requisitos mínimos de titulação estabelecidos na legislação vigente.

**Artigo 25** - Os servidores integrantes das classes constantes do Anexo II desta lei complementar, farão jus, na conformidade nele prevista, à Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995.

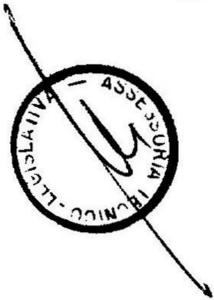
**Artigo 26** - Para o exercício das atribuições a que se refere o artigo 3º desta lei complementar, a Comissão poderá credenciar técnicos de notória especialização, sem vínculo empregatício, e mediante remuneração paga, em cada caso, pelos concessionários, permissionários e autorizados dos serviços de energia.

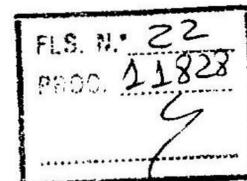
**Parágrafo único** - A tabela de remuneração dos serviços prestados pelos credenciados será fixada pela Comissão, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Artigo 27** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1996, créditos suplementares até o limite de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais) nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

**Artigo 28** - Aplicam-se à Comissão, no que não colidirem com esta lei complementar, as disposições do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, com suas alterações posteriores.

**Artigo 29** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

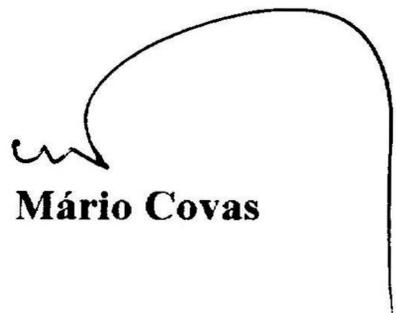
- 19 -

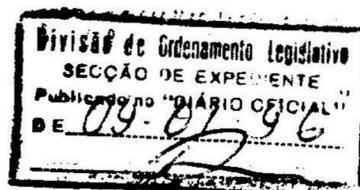
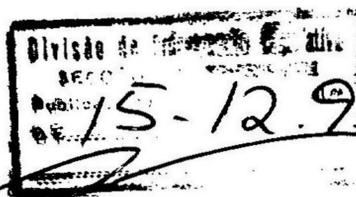
## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 1º** - Para atender ao disposto no § 6º do artigo 7º desta lei complementar, na constituição do primeiro Conselho Deliberativo, os membros referidos nos incisos I, II, III e VI do mencionado dispositivo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**Artigo 2º** - Na constituição do primeiro Comissariado, o mandato dos seus membros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de  
de 1995.**

  
**Mário Covas**





fls. 22 A  
Proc 11828  
P

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

a que se refere o artigo 19 da Lei Complementar nº ,  
de de de 1995.

### ESCALA SALARIAL

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO-ATIVIDADE	VALOR DO SALÁRIO
Especialista em Energia I	2.450,00
Especialista em Energia II	2.756,25
Especialista em Energia III	3.100,78
Especialista em Energia IV	3.488,37



fls 223  
Proc 11828  
P

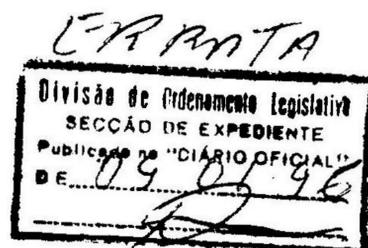
GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II

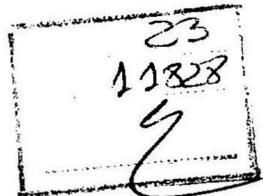
a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar nº ,  
de de de 1995.

### ESCALA SALARIAL

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO-ATIVIDADE	COEFICIENTE
Comissário Geral	6,50
Chefe de Gabinete da Comissão	6,00
Comissário Chefe	4,00
Assistente Técnico P/ Assuntos de Energia	3,50



) Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às preceitos desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

#### CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

#### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

FLS. N.º 35  
PROC. 11828

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Raimundo Brito*

FLS. N.º 36  
PROC. 11828  
S

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada na cidade de Brasília, Distrito Federal, no dia 5 de outubro de 1988, quarta-feira, e publicada na Seção 1, páginas 1 a 32, do Diário Oficial do mesmo dia.

.....

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

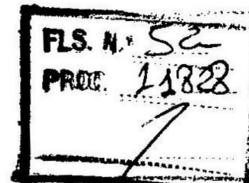
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

.....



LEI Nº 4.320 — DE 17 DE  
MARÇO DE 1964.

**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

.....  
"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os proventos de excesso de arrecadação;

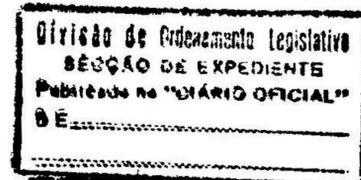
III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se, por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos disponíveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."



Nos termos do Item 1, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 1ª Sessão Ordinária (de 2 de fevereiro de 1996), tendo recebido \_\_\_ emendas que seguem juntadas às fls de nºs 54 a 95

Folha 53  
Processo 11828  
Q

D.O.L. 5 de fevereiro de 1996

Q